



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº	
Auto de Infração: 029616/2016	PA COPAM: 441857/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 114, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Seara Alimentos Ltda	CPF/CNPJ: 02.914.460/0135-62
Município: Passos	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 68795/16	Data: 08/04/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz Diretor - Diretoria Regional de Regularização Ambiental	1147680-1	Original Assinado

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração n.º 029616/2016, haja vista que o autuado descumpriu condicionantes aprovadas nas licenças prévia, de instalação e de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. Sendo o referido auto de infração lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 830.730,60 (oitocentos e trinta mil e setecentos e trinta reais e sessenta**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

centavos), em vista da reincidência genérica do autuado. Tendo o Autuado apresentado defesa administrativa em face do referido auto de infração, sendo a defesa julgada improcedente mantendo o auto de infração em todos os seus termos.

Em razão da decisão que manteve o referido o auto de infração o autuado apresentou recurso administrativo com os seguintes argumentos em síntese;

- A redução proporcional do valor da multa, tendo em vista o reconhecimento de ausência da infração em relação a destinação de resíduos sólidos;
- Que o autuado não foi notificado previamente a se manifestar sobre a reincidência, e também não foi apontado qual auto de infração que origina a reincidência;
- Deve ser reconhecida a prescrição dos fatos anteriores a 08 de abril de 2011;
- A Impossibilidade de se aplicar multas sem parâmetros legais e sem a indicação de poluição ou degradação ambiental;
- Que cumpriu os prazos de protocolo das condicionantes e do já reconhecido cumprimento da remessa de resíduos sólidos à empresa licenciada;
- Ocorreu equívoco no enquadramento do código 114, pois que não ocorreu a degradação ambiental, sendo que o enquadramento correto seria o código 103 ou 105, tendo sido a multa aplicada fora dos padrões estabelecidos.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Pois que o autuado foi notificado da decisão administrativa em 10/07/17, tendo apresentado o seu recurso no dia 01/08/2017.

Em relação as questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 029616/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 114, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, vejamos:

Código: 114

Especificação das Infrações: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprl – las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

Classificação: Gravíssima

Pena: - Pena multa simples;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- ou multa simples e embargo de obra;
- ou multa simples e demolição de obra;

Saliente-se, que no auto de fiscalização n.º 68795/2016, foi descrito pelo agente administrativo, o que segue;

*“Em análise ao auto monitoramentos do período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2015 foi constatado que: as análises de efluentes não foram entregues, referentes aos períodos 2º trimestre de 2010; 4º trimestre de 2010; 2º trimestre de 2012 e 2º trimestre de 2015. Não foram entregues as análises de emissões atmosféricas referentes aos anos 2010 e 2012. As análises do corpo d’água receptor dos efluentes, relativas aos períodos 2º e 4º trimestres de 2010, 2º trimestre de 2012 não foram entregues. O programa de gestão de resíduos sólidos não entregue se refere aos períodos 1º e 2º semestre de 2010 e 2º semestre de 2012 houve envio de resíduos sólidos (embalagens plásticas) para Coop. Dos C.R.M. REAP Sudoeste Mineiro, CNPJ nº 07.509.685/0001-45, cuja AAF venceu em 29/10/2013. Houve ainda envio de resíduos sólidos (apenas, vísceras, ossos, carne rejeitada e sangue) para indústria de rações patense, CNPJ nº 23.357.072/0003-58, que não é licenciada para este fim. Houve lançamento de efluentes fora dos limites estabelecidos pela DN COPAM/CERH 01/2008 nos seguintes períodos: 2011 (1ª quinzena de maio, 1ª quinzena de junho, 2ª quinzena de setembro, 2ª quinzena de novembro), 2012 (1ª quinzena de julho, 1ª e 2ª quinzena de setembro, 1ª quinzena de outubro, 1ª quinzena de novembro) 2013 (1ª quinzena de agosto, 1ª e 2ª quinzenas de novembro), 2014 (2ª quinzena de janeiro, 2ª quinzena de junho, 2ª quinzena de agosto, 2ª quinzena de setembro), 2015 (1ª quinzena de fevereiro, 2ª quinzena de julho, 1ª quinzena de outubro). **Verificou-se ainda que houve alteração da qualidade da água do ribeirão Bocaina nos períodos: 2011 (maio, julho, setembro, novembro) decorrente dos lançamentos de efluentes fora dos padrões legais constatados, caracterizando poluição. Nos meses de outubro e dezembro de 2011 e março de 2012, também foi verificado alteração da qualidade da água do Ribeirão Bocaina.**” (g,n).*

Em razão desses fatos, o agente administrativo lavrou o auto de infração nos termos do código 114, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008

O argumento do autuado de que deve ocorrer a redução proporcional do valor da multa, tendo em vista o reconhecimento de ausência da infração em relação a destinação de resíduos sólidos, não deve prosperar.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Conforme se verifica da análise do processo administrativo, **a decisão de fls. 63, excluiu tão somente**, os fatos referentes à destinação de resíduos sólidos de modo incorreto, mantendo os demais atos infracionais, nos seguintes termos;

“ - Excluir, tão somente, os fatos referentes à destinação de resíduos sólidos de modo incorreto, em vista da comprovação da regularidade da destinação aos empreendimentos Cooperativa dos C.R.M Reap. Sudoeste Mineiro e Indústria de Rações Patense;

- Manutenção da infração capitulada no código 114, anexo I, artigo 83 do Decreto 44.844/08 e respectiva penalidade de multa simples no valor de R\$ 830.730,60 (oitocentos e trinta mil, setecentos e trinta reais e sessenta centavos).” (g,n).

Ocorre, que o agente atuante, verificou outras irregularidades que foram devidamente relatadas no auto de fiscalização de nº 68795/2016, conforme descrito acima. Assim, o auto de infração, não fora lavrado com base somente no que se refere a questão da destinação de resíduos sólidos, que fora excluída pela autoridade administrativa, tendo sido levado em consideração outros fatos que por si só seriam suficientes para caracterizar a infração administrativa.

O argumento de que a multa deveria ser reduzida proporcionalmente, haja a vista, a exclusão do fato referente a destinação de resíduos sólidos, não deve prosperar. Pois que o atuado, praticou vários atos irregulares durante um período de avaliação, que ocorreu entre janeiro 2009 e dezembro de 2015, conforme declarou o agente administrativo em fls. 27.

Nesse sentido, a exclusão de um fato que fora tido como irregular não seria suficiente para descaracterizar ou minorar a infração administrativa. **Pois que o atuado já fora beneficiado, por ter tido a análise das condicionantes no processo de licenciamento ambiental sido analisada em bloco, onde a prática de vários atos irregulares dentro desse período,** não causou aplicação de mais de uma penalidade nem a majoração da penalidade de multa simples.

Assim, em análise das condicionantes do atuado, o agente administrativo, aplicou o referido entendimento de aplicar somente uma única vez a penalidade independente do quantitativo de condicionantes descumpridas. Cabe salientar, que este entendimento atualmente, faz parte da Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2017, *in verbis*;

“3.2.3.1 Metodologia de atuação

Independentemente do quantitativo de condicionantes descumpridas, por cada período de acompanhamento deverão ser aplicadas as penalidades dispostas nos códigos retro referenciados apenas uma vez. Deve - se ainda considerar a existência de outras inconformidades que, se constatadas, podem configurar outras infrações tipificadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Deverão ser tomados os cuidados necessários de modo a evitar a ocorrência do bis in idem, nos casos de descumprimentos de condicionantes já atuadas anteriormente; excetuando – se aquelas que possuem entregas periódicas ou se prolonguem no tempo.” (g,n).

Dessa forma, como foi considerado todos os fatos que ocorreram dentro do período, entre janeiro 2009 e dezembro de 2015, onde foram avaliadas as condicionantes do licenciamento ambiental do atuado, como se fosse um único descumprimento. Não há que se falar em redução da penalidade de multa simples em vista da exclusão de um único fato, devendo ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

O argumento do atuado de que não foi notificado previamente a se manifestar sobre a reincidência, e também não foi apontado qual auto de infração que origina a reincidência, não ilide a sua responsabilidade.

Em análise ao processo administrativo, é possível verificar que ao agente administrativo, constou no auto de infração, de forma inequívoca, que o atuado praticou reincidência genérica, **conforme consta no campo 10. Reincidência** do auto de infração, fls. 02.

Em consulta no Sistema de Controle de Autos de Infrações – CAP, foi verificado que o atuado, possui o auto de infração nº 43903/2016, que teve o débito constituído em 15/02/2016, e que inclusive foi quitado pelo atuado em 25/03/2016. Sendo o referido auto de infração suficiente para gerar reincidência genérica.

Além do mais, em consulta ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – SIAM, existem inúmeros outros autos de infração em nome do atuado, conforme constante no relatório em anexo, que também poderia ter servido de base para aplicação de reincidência, desde que se enquadre nos requisitos estabelecidos no art. 65, inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Assim, o agente administrativo, ao lavrar o auto de infração, considerou que o atuado, em decorrência desta infração ambiental, seria reincidente genérico, tanto que mencionou essa situação expressamente no auto de infração. Não tendo o atuado apresentado provas a fim de descaracterizar a constatação do agente atuante.

Pois que as afirmações do agente público possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao atuado prova em sentido contrário, o que não



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Cabe salientar, que o autuado foi devidamente notificado de que estaria sendo aplicada reincidência genérica, pois que esta informação, estava clara no auto de infração no **campo 10. Reincidência** do auto de infração, fls. 02. Sendo que o autuado fora devidamente notificado para apresentar defesa administrativa contra aplicação do auto de infração bem como para apresentar recurso da decisão administrativa de fls. 63.

E como existe auto de infração anterior ao referido auto de infração em análise que fora quitado pelo autuado, além de outros autos de infração que poderiam ser utilizados como base para aplicação de reincidência, desde que atendam aos requisitos do art. 65, inciso II do Decreto Estadual nº 44.844/08, conforme fundamentado acima.

Dessa forma, não prospera a alegação do autuado de que não foi notificado previamente para se manifestar sobre a reincidência, pois que, está sendo assegurado ao autuado as garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

O argumento do autuado de que deve ser reconhecida a prescrição dos fatos anteriores a 08 de abril de 2011, não deve prosperar.

Conforme consta no documento de fls. 27, o agente administrativo, declarou o que segue;

*“ (...) portanto a avaliação dos automonitoramentos tiveram como alvo aqueles protocolados nesta **SUPRAM entre janeiro de 2009 e dezembro de 2015.***

Tais fatos remetem à não entrega de automonitoramentos estabelecidas em condicionantes de licenciamentos ambientais e, naqueles formalmente nesta SUPRAM, foram verificados lançamentos de efluentes fora dos padrões estabelecidos na DN COPAM/CERH 01/2008, bem como alteração de parâmetros de curso d’água monitorado”.

Nesse sentido, a análise das condicionantes do autuado foram realizados em bloco, levando em consideração o período existente entre janeiro de 2009 e dezembro de 2015. Sendo que este fato já fora devidamente esclarecido e fundamentado no parecer técnico de fls. 54/62, que subsidiou a análise da decisão recorrida de fls. 63.

Cabe salientar, que o entendimento de análise em bloco das condicionantes é benefício ao autuado, pois que, o fato de terem ocorrido inúmeros descumprimentos de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

condicionantes, não ocasionou a lavratura de vários autos de infração. Tendo sido lavrado somente um único auto de infração por todo período.

Conforme já fundamentado acima, em análise das condicionantes do autuado, o agente administrativo, aplicou o entendimento de aplicar somente uma única vez a penalidade independente do quantitativo de condicionantes descumpridas. Sendo que este entendimento atualmente, faz parte da Instrução de Serviço SISEMA nº 04/2017, *in verbis*;

“3.2.3.1 Metodologia de atuação

Independentemente do quantitativo de condicionantes descumpridas, por cada período de acompanhamento deverão ser aplicadas as penalidades dispostas nos códigos retro referenciados apenas uma vez. Deve - se ainda considerar a existência de outras inconformidades que, se constatadas, podem configurar outras infrações tipificadas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Deverão ser tomados os cuidados necessários de modo a evitar a ocorrência do bis in idem, nos casos de descumprimentos de condicionantes já autuadas anteriormente; excetuando – se aquelas que possuem entregas periódicas ou se prolonguem no tempo.” (g,n).

Nesse sentido, como foi considerado todos os fatos que ocorreram dentro do período, entre janeiro 2009 e dezembro de 2015, onde foram avaliadas as condicionantes do licenciamento ambiental do autuado, como se fosse um único descumprimento.

Não há que se falar em prescrição dos fatos anteriores a 08 de abril de 2011. Pois que, outras irregularidades ocorridas após a referida data, por si só, já seriam suficientes para embasar a aplicação da penalidade.

Entretanto, ocorreu várias irregularidades durante todo um período avaliatório, inclusive descumprimentos em momento posterior a 08 de abril 2011, e que se fossem considerados isoladamente, poderiam embasar a lavratura de vários autos de infração em face do autuado.

No que pese alegação do autuado de que ocorreu a prescrição dos fatos anteriores a 08 de abril de 2011, não é suficiente para afastar a penalidade aplicada. Pois que a análise das condicionantes fora realizada em bloco, compreendendo o período **janeiro de 2009 e dezembro de 2015.** Sendo que a adoção desse entendimento além de ser benéfico ao autuado, é o atual entendimento do SISEMA, através da Instrução de Serviço nº 04/2017.

Além do mais, o autuado não apresenta elementos suficientes para descaracterizar o cometimento da infração administrativa, devendo auto de infração ser mantido em todos os seus termos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Pois que as afirmações do agente público possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

O autuado alega a impossibilidade de se aplicar multas sem parâmetros legais e sem a indicação de poluição ou degradação ambiental, porém, o seu argumento não deve prosperar.

Cabe ressaltar, que a penalidade de multa simples foi aplicada dentro dos parâmetros legais previamente estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo o recorrente sido autuado com fundamento no art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e artigo 15, §2º da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Sendo que o auto de fiscalização nº 68795/16 que embasou a lavratura do auto de infração descreveu de forma pormenorizada as condutas infracionais que foram praticadas pelo autuado.

Devemos esclarecer que no presente caso, ocorreu violação as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 7.772/1980 que *“dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

ambiente”. Sendo que em seu artigo 15, §2º existem determinações básicas de como o procedimento de apuração, fiscalização e punição devem ocorrer.

Em relação ao argumento de que não foi indicado a poluição ou degradação ambiental ocorrida, devemos esclarecer que o conceito de poluição é estabelecido pela Lei Federal 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 3º, inciso III, giza:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

*III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:***

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]*”

Sendo que à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, em seu art. 19, estabelece como os efluentes de fontes poluidoras podem ser lançados no curso hídrico, vejamos;

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Através de análise do processo administrativo, foi constatado que o empreendimento lançou efluentes fora dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, em diversos períodos analisados.

Ocorrendo o lançamento de resíduos efluentes (sólidos, líquidos ou gasosos) produzidos por micro-organismos, ou pelo homem acima da capacidade de absorção do meio ambiente, provocará alterações nas condições físicas existentes e afetará a sobrevivência das espécies. Por isso, que os limites legalmente definidos devem ser rigorosamente obedecidos, o que não ocorreu no presente caso.

Cabe salientar, que para a constatação de poluição ou degradação ambiental no presente caso, não é imprescindível a existência de laudo específico que constate as consequências legais exigidas para a configuração da poluição, pois que agente atuante, concluiu ter ocorrido poluição/degradação ambiental, justamente através da análise de condicionantes do processo de licenciamento ambiental, através da análise dos documentos apresentados pelo próprio atuado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Sendo que o agente administrativo, deixou claro no auto de fiscalização os fatos que o levaram a concluir pela poluição/degradação ambiental, esclarecendo que houve a alteração da qualidade da água do Ribeirão Bocaina, vejamos;

*“Verificou-se ainda que houve alteração da qualidade da água do ribeirão Bocaina nos períodos: 2011 (maio, julho, setembro, novembro) decorrente dos lançamentos de efluentes fora dos padrões legais constatados, caracterizando poluição. **Nos meses de outubro e dezembro de 2011 e março de 2012, também foi verificada alteração da qualidade da água do Ribeirão Bocaina.**” (g,n).*

Diante do exposto, e também pelo fato de o autuado não ter apresentado elementos suficientes para descaracterizar o cometimento da infração administrativa, deve auto de infração ser mantido em todos os seus termos.

Pois que as afirmações do agente público possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”**

O argumento de que cumpriu os prazos de protocolo das condicionantes e do já reconhecido cumprimento da remessa de resíduos sólidos à empresa licenciada, não ilide a sua responsabilidade.

Através de análise do processo administrativo, verifica-se que o agente atuante, constatou inúmeros descumprimento de condicionantes por parte do autuado, em um período compreendido entre janeiro de 2009 e dezembro de 2015.

Assim, o fato de autuado ter cumprido alguns prazos de condicionantes dentro do referido período avaliatório, não é suficiente para descaracterizar a infração ambiental, pois conforme já fundamentado a análise de condicionantes por período foi benéfica ao autuado.

O reconhecimento do cumprimento da remessa de resíduos sólidos à empresa licenciada, já foi analisado anteriormente e foi desconsiderada para fins de manutenção da infração ambiental. Entretanto, somente este fato não é suficiente para descaracterizar as demais irregularidades que foram verificadas no período avaliatório, devendo ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Alegação de que ocorreu equívoco no enquadramento do código 114, pois que não ocorreu a degradação ambiental, sendo que o enquadramento correto seria o código 103 ou 105, tendo sido a multa aplicada fora dos padrões estabelecidos, não deve prosperar.

Entretanto, os códigos 103 e 105 do anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08, fazem referência ao descumprimento de condicionantes quando não for **constatada a existência de poluição ou degradação ambiental**, vejamos;

Código: 103

Especificação das Infrações: *Especificação das Infrações Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia e de Instalação, relativas às essas fases, ou cumprl – las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (g,n).*

Código: 105

Especificação das Infrações: *Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprl – las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (g,n).*

Ocorre, que conforme já devidamente fundamentado, **foi constatada a existência de poluição ambiental pelo agente autuante**, conforme consta no auto de fiscalização nº 068795/2016, vejamos;

“Verificou-se ainda que houve alteração da qualidade da água do ribeirão Bocaina nos períodos: 2011 (maio, julho, setembro, novembro) decorrente dos lançamentos de efluentes fora dos padrões legais constatados, caracterizando poluição. Nos meses de outubro e dezembro de 2011 e março de 2012, também foi verificado alteração da qualidade da água do Ribeirão Bocaina.” (g,n).

Nesse sentido, como foi constatada a existência de poluição ambiental no descumprimento de condicionante, a infração ambiental praticada pelo autuado foi tipificada corretamente pelo agente administrativo, com fundamento no código 114, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, *in verbis*;

Código: 114

Especificação das Infrações: *Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumprl – las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (g,n)*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Dessa forma, não existem irregularidades no auto de infração passíveis de anulação, tendo sido lavrado em consonância com a legislação ambiental. Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão recorrida e a consequente aplicação das penalidades.

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 12 de janeiro de 2018.